

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNÊRO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

## **SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO**

### **SOVEREIGNTY VS INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: THE NEED FOR CHANGES TO ACHIEVE THE DIGNIFIED AND HUMAN GOAL**

**Ricardo Bispo Razaboni Junior** <sup>1</sup>

**Ilton Garcia Da Costa** <sup>2</sup>

**Rogério Nascimento Renzetti Filho** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O presente artigo pretende analisar a problemática adormecida entre o embate da soberania e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional, posto que, em rápida análise, é observável que há normas não compactuantes com ordenamentos jurídicos internos de países os quais aderiram o Tribunal, tal como o Brasil. Diante do exposto, em um primeiro momento, analisa-se a dignidade da pessoa humana, como fundamento hodierno para os direitos humanos. Em segundo momento, estuda-se a teoria dos direitos humanos, comparando-os e diferenciando-os – se houver diferença – dos direitos fundamentais. Após as análises expostas, as quais obtém intuito de engrandecer e demonstrar a importância do Tribunal Penal Internacional, passar-se-á a observá-lo face à soberania dos estados, propondo-se, na conclusão, medida única enxergada para resolução da problemática debatida. Destaca-se que a pesquisa obtém como método o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, baseando-se em livros doutrinários, capítulos de livros, pesquisas científicas e normas nacionais e internacionais.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Tribunal penal internacional, Soberania

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze the dormant problem between the clash of sovereignty and possible decisions of the International Criminal Court, since, in a quick analysis, it is observable that there are norms that are not compatible with the internal legal orders of countries which adhered to the Court, such as Brazil. In view of the above, at first, the dignity of the human person is analyzed, as a modern foundation for human rights. Secondly,

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pelo UNIVEM/SP. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/MG. Coordenador e Professor da Anhanguera Assis/SP.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito - PUC/SP. Mestre em Administração pelo Unibero. Matemático, Advogado, Pesquisador e Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná.

<sup>3</sup> Doutorando pela UVA/RJ. Mestre em Direito pelo UNIVEM/SP. Professor do curso em Ciências Jurídicas no Centro Universitário IBMR. Professor na Uninassau/RJ. Professor do CERS.



the theory of human rights is studied, comparing and differentiating them – if there is a difference – from fundamental rights. After the analyzes presented, which aim to enhance and demonstrate the importance of the International Criminal Court, it will be observed in the face of the sovereignty of states, proposing, in conclusion, the only measure seen to resolve the issue discussed . It is noteworthy that the research obtains the deductive method, through bibliographical and legislative research, based on doctrinal books, book chapters, scientific research and national and international standards.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of human person, Human rights, Fundamental rights, International criminal court, Sovereignty

## **1 INTRODUÇÃO**

Diante das discussões entre a soberania e órgãos internacionais, permeou, até os dias atuais, vestígios sobre a indagação: Seria a soberania mais forte que o Tribunal Penal Internacional? Se sim, como alcançar o êxito do Estatuto de Roma, com a finalidade de garantir a aplicabilidade plena das sanções impostas pelo Tribunal, de forma a garantir, coletivamente, a dignidade da pessoa humana e a eficácia dos direitos humanos?

Não se tem a resposta exata para tais indagações, porém, com a presente pesquisa, pretende-se alcançar a discussão dos referidos questionamentos, com a finalidade de se melhorar a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional, sem ferir a soberania dos países.

Desta forma, ver-se-á, inicialmente o estudo da dignidade da pessoa humana, como fundamento hodierno para os direitos humanos.

Em um segundo plano, observar-se-á os direitos humanos, normas as quais o Tribunal Penal Internacional tende a proteger. Destaca-se, também, nesse ponto do trabalho, a diferenciação – se existente – entre direitos humanos e fundamentais.

Por fim, é analisado o embate entre a soberania e o Estatuto de Roma, o qual concebeu o Tribunal Penal Internacional, propondo-se, na conclusão, alternativas para pacificação da temática.

Utilizou-se, no presente trabalho, pesquisas doutrinárias, coletada de periódicos qualificados e obras de expressão nacional e internacional. Não obstante, observa-se legislação nacional e internacional. Sendo assim, a presente pesquisa encontra justificativa na necessidade de aumentar o debate acerca do objetivo principal do artigo, posto que adormecido atualmente.

Importante destacar que não se pretende, com o presente artigo, esgotar a temática, mas sim levantar novamente questionamentos na busca de possíveis soluções para o respeito e aplicabilidade plena de importante órgão do direito internacional.

## **2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA OS DIREITOS HUMANOS**

Tem-se que a dignidade da pessoa humana é um valor reconhecido por sua magnitude, com base na evolução histórica da sociedade, a qual fora contemplada com lugar especial na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Nesse sentido:

[...] uma linha de desenvolvimento que remonta a Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado liberal, a dignidade – *dignitas* – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas situações. Como status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como o reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral. (BARROSO, 2014, p. 13-14)

Apesar do conceito evolucionar da dignidade da pessoa humana, doutrinadores atribuem também seu nascimento e/ou desenvolvimento na religião.

Nesse sentido, Celso Lafer apresenta a seguinte orientação:

O valor atribuído à pessoa humana, fundamento dos direitos humanos, é parte integrante da tradição, que se viu rompida com a irrupção do fenômeno totalitário. A Bíblia começa com a história das origens da humanidade e no Gênesis, está dito que "Deus criou o homem à sua imagem" (1, 26). Ensina, desta maneira, o Velho Testamento, que o homem assinala o ponto culminante da criação, tendo importância suprema na economia do Universo. Observa, neste sentido, Hannah Arendt que os hebreus "[...] sempre sustentaram que a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo, e que o homem é o ser supremo sobre a terra". Todo homem, portanto, é único e quem suprime uma existência — afirma o Talmud — é como se destruísse o mundo na sua inteireza. Na elaboração judaica deste ensinamento isto se traduz numa visão da unidade do gênero humano, apesar da diversidade de nações, que se expressa através do reconhecimento e da afirmação das Leis de Noé. Estas (Gênesis, 9, 6-17) são um direito comum a todos, pois constituem a aliança de Deus com a humanidade e representam um conceito próximo do *jus naturae et gentium*, inspirador dos ensinamentos do cristianismo e, posteriormente, de Grocio e Selden, que são uma das fontes das Declarações de Direitos das Revoluções Americana e Francesa. (LAFER, 1988, p. 11)

Ingo Sarlet, em conceito famoso na academia do direito, revela que o “valor intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e ideário cristão”. O doutrinador explica que não há dados seguros acerca da dignidade da pessoa humana e pensamentos cristãos, mas que, porém, é possível observar no Antigo e no Novo Testamento trechos que induzem a este pensamento, como quando se assevera que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, dotado de valor próprio e intrínseco. (SARLET, 2001, p. 60)

Apesar do reconhecimento de que a dignidade deriva da religião, o conceito de dignidade como atributo humano mudou desde o século XVIII, com o Iluminismo, quando a religião foi retirada "do centro da preocupação" e o ser humano foi colocado no centro das preocupações da humanidade.

Neste sentido, Immanuel Kant observa que o ser humano pode ser entendido como um fim em si mesmo, sendo proibido considerá-lo como objeto ou pertença do Estado em vista de sua dignidade.

Essa compreensão se alterou ao longo do tempo, atingindo seu maior descompasso durante a Segunda Guerra Mundial, quando o homem passa a ser coisificado, possibilitando sua destruição em todos os sentidos.

De fato, parece esclarecer que a dignidade humana ressurgiu após a Segunda Guerra Mundial, quando a ideia de dignidade humana migrou gradativamente para o mundo jurídico em decorrência dos dois movimentos. O primeiro movimento sobre a dignidade humana virá de "uma cultura pós-positivista que aproxima o direito da filosofia moral e política, mitigando a separação radical imposta pelo positivismo normativo", e o segundo "inclui a inclusão de diferentes Direitos Humanos Individuais em Documentos Internacionais e Constituições das Democracias". (BARROSO, 2010, p. 4)

Apesar do exposto, Barroso (2010, p. 4) revela que o conceito de dignidade da pessoa humana permanece dificultoso, havendo atualmente apenas conteúdo mínimo que torne operacional sua prática em âmbito nacional e transnacional.

Pois bem. Após a guerra, nasceu grande de conteúdo pró dignidade da pessoa humana, haja vista as barbáres ocorridas durante a segunda grande guerra. Assim, passou-se a consagrar tal direito em cartas nacionais e internacionais, claramente ligadas à direitos humanos.

Diversos países colocaram em seu regramento interno a dignidade humana, por exemplo, lembrar a Constituição italiana de 1947 e a lei Fundamental alemã de 1949, que tratam a dignidade em suas cartas magnas.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 importou a dignidade para seu bojo inicial, com vista à como já era utilizada em outros países, logo em seu primeiro dispositivo, com a seguinte redação: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir um para com os outros em espírito e fraternidade”.

Não suficiente, fora colocada em seu preâmbulo a seguinte normativa acerca da dignidade da pessoa humana: “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”.

Em mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos civis, políticos, bem como econômicos, sociais e culturais, promulgado em 1966, também asseverou a importância da dignidade da pessoa humana.

Assim, vistos os principais aspectos acerca do nascimento da dignidade da pessoa humana, passar-se-á, agora, à análise da mesma quanto ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Em plano nacional, vê-se a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, a qual previu em sua escrita, de forma expressa, a dignidade da pessoa humana, colocando-a em

lugar privilegiado, ou seja, no 1º artigo, inciso III, compondo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sendo assim, a dignidade passou a ser um dos pilares da CF/88 e do Estado Democrático de Direito, orientando, inclusive, direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Dada a importância da dignidade, surgiu uma discussão acerca da sua maior importância em face ao direito à vida. Nesse sentido, vê-se quem observa que a vida é o direito mais fundamental encontrado na Constituição Federal (e até na Declaração Universal de Direitos do Homem/Humanos - DUDH), já que constitui pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. (MORAES, 2013, p. 16)

José Cretella Junior (1988, p. 182-183), em sua explanação sobre a CF/1988, diz que: “Bastaria que se tivesse dito ‘o direito’ ao invés de ‘a inviolabilidade do direito à vida’”. Nesse sentido, se a “vida é um direito” garantido pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não “inviolado”. “Se eu digo que é ‘inviolável’ (a correspondência, a intimidade, a residência, o sigilo profissional), ‘ipso facto’, estou querendo dizer que se trata de rol de bens jurídicos dotados de inviolabilidade (inviolabilidade da correspondência, da intimidade, da residência, do sigilo profissional)”.

Ressalta-se ainda que, no pensamento de Cretella Junior (1988, p. 182-183), o direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis assegurados pela Constituição, obtendo dois sentidos: “(a) o ‘direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde’ e (b) ‘o direito de subsistência’, remontando o primeiro à integridade física da pessoa humana e o segundo ao direito de prover a existência por meio do trabalho honesto.

Pois bem. De todo o debate, depreende-se a ideia de que o direito à vida é importante, porém sem dignidade não há de se falar em vida. Sendo assim, nasce a ideia de direito à vida digna. Pérez Luño (2003, p. 49) observa, nesta esteira, que a dignidade da pessoa humana “Foi na história, e é atualmente, o ponto de referência de todas as faculdades que tratam do reconhecimento e afirmação da dimensão moral da pessoa”<sup>1</sup>

Fábio Comparato (2007, p. 62), ao estudar a dignidade com base na Declaração Universal de 1948, afirma que:

[...] o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte.

---

<sup>1</sup> No original: “*ha sido en la historia, y es en la actualidad, el punto de referencia de todas las facultades que se dirigen al reconocimiento y afirmación de la dimensión moral de la persona*”

Observa-se, assim, que tanto a DUDH, quanto a CF/88 defendem, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurar esse direito em dupla acepção, quais são: a) o direito de permanecer vivo; b) o direito de se ter uma vida digna como forma de subsistência.

Certo é que o legislador constituinte teve o cuidado de colocar a dignidade da pessoa humana no primeiro artigo da CF/88, de forma proposital, em lugar de destaque, demonstrando sua importância face a todos os direitos narrados na normativa, inclusive o direito à vida.

Aqui, então, torna-se necessária a conceituação da dignidade da pessoa humana, para entendimento do que está representada para o ser humano. Importante destacar que tal conceituação é despretensiosa, posto que há clara dificuldade em se conceituar tal princípio.

Neste sentido, inicia-se com a conceituação clássica de Ingo Sarlet:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

José Afonso da Silva (2010, p. 105) define ainda a dignidade como um valor supremo, que protege e atrai o conteúdo de todos os outros direitos fundamentais e humanos, desde o direito à vida:

(...) concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”.

André Ramos (2017, p. 80), expõe seus ensinamentos sobre a dignidade da seguinte forma:

Raiz da palavra: *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância.  
São Tomás de Aquino: reconhecimento da *dignidade humana*, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. O intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie.  
Kant: a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço.  
Sarlet e Peres Luño: dignidade humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência.

Nos diplomas internacionais e nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. Trata-se de uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, lhes confere *conteúdo ético*. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer. Não trata de um aspecto particular da existência, mas de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que o identifica como tal.

Dessa forma, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

Ademais, tem-se que a dignidade nasce com a origem dos direitos fundamentais, representando e fundamentando a essencialidade dos mesmos. A respeito da dignidade da pessoa humana, Barroso (2010, p. 152) diz que:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a idéia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e - não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, tem-se que essa remonta, de forma especial, à proteção dos direitos fundamentais, com dupla dimensão constitutiva:

(...) a dignidade da pessoa humana assegura o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais, revestida de “dupla dimensão constitutiva”: de uma parte, o valor impede a prática de ato administrativo, legislativo ou jurisdicional que contravenha a dignidade da pessoa humana, sob pena de invalidade; de outra parte, o valor impõe a promoção de condições materiais indispensáveis à existência digna, de sorte a preservar o mínimo existencial de cada pessoa humana, bem assim funciona como critério substantivo do método de ponderação, uma vez que garante que a solução de conflitos de direitos fundamentais prestigie a dignidade da pessoa humana, com repercussão no quadro de superação da clássica antinomia entre Direito Privado e Direito Público. (MORAES, 2005, p. 65)

Certo é que a dignidade representa valor intrínseco do ser humano e fundamento hodierno basilar do estado, sendo arma fundamental contra o arbítrio e descaso do Estado, bem como munição para garantia dos direitos fundamentais, sendo importante fundamento para normas e órgãos, como o próprio Tribunal Penal Internacional, o qual entrará em debate no terceiro capítulo.

### **3 DIREITOS HUMANOS VS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme visto anteriormente, a dignidade da pessoa humana retrata como um dos pilares constitucionais e evolutivos das sociedades. Sendo assim, é possível observar que a dignidade humana foi atrelada ao próprio ideal de cidadania, conforme mencionam os autores:

Ao considerar o exercício da cidadania, que tem como pressuposto a vida digna, pode e deve ser amparado por instrumentos jurídicos que, por sua natureza, buscam minorar as desigualdades e carências sociais por serem instrumentos transformadores da realidade, pela sua força normativa, o leva o signo de direitos fundamentais no sistema jurídico. (CIDADE; LEÃO JÚNIOR, 2016, p. 199)

Diversos direitos foram tratados a partir da sua condição de essencialidade, embora não exista um senso comum sobre a sua amplitude e o seu alcance. Para Rousseau (S/A, p. 9), estudar a origem dos direitos fundamentais se mostra como a mais ardilosa tarefa dentro do estudo do pensamento:

Considero, igualmente, o assunto deste discurso como uma das questões mais interessantes que a filosofia possa propor, e, desgraçadamente para nós, como uma das mais espinhosas que os filósofos possam resolver: com efeito, como conhecer a fonte da desigualdade entre os homens, se não se começar por conhecer os próprios homens?

Ademais, como visto por Bobbio (1995, p. 13), “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”, revelando ainda mais a dificuldade de se estudar os direitos humanos. Apesar da dificuldade em se estudar a origem e evolução dos direitos humanos, tentar-se-á retratar algumas breves ideias sobre a temática.

Vê-se, inicialmente, que os direitos humanos evoluem de acordo com a evolução social. Acerca de sua concepção, não há uma data exata, mas parte dos estudiosos remetem ao nascimento das Nações Unidas no ano de 1945, como referência.

Apesar do referencial acima exposto, tem-se que os direitos fundamentais, ora chamados em plano internacional de direitos humanos, surgem com a evolução da sociedade, marcada em diversos momentos por períodos difíceis, com sofrimento à pessoa humana, como ocorrido à época do histórico Código de Hamurabi, o qual é considerado por estudiosos como a primeira norma com direitos humanos, datado em 1700 a.C.



Não obstante, tem-se também que outras normas, pós Código de Hamurabi, demonstraram marcos relevantes aos direitos fundamentais, como na Magna Carta do rei João Sem Terra em 1215, onde se deu limites ao poder do rei.

No que diz respeito ao contínuo desenvolvimento dos direitos humanos, já no período avançado da história, três grandes movimentos se destacam, são eles: a Declaração de Direitos de 1689; a Declaração de Independência Americana em 1776; e a grande revolução francesa.

Existe também outra norma reconhecidamente importante para os direitos humanos, cognominada Declaração de Virgínia, onde se trouxe o ditame “o bom povo da Virgínia”, em seu artigo I, em 16 de junho de 1776, sendo importante registro para reconhecimento de direitos fundamentais.

A Déclaration des droits de l’homme et du citoyen, colocada em pauta e votada pela Assembleia Nacional francesa em 1789, resultou como importante passo aos direitos humanos, posto que previam direitos de liberdade e igualdade, preceitos que passariam a serem reconhecidos como dimensões dos direitos humanos. (BOBBIO, 1995, p. 353-354)

Assim, determina-se que não há um marco histórico exato para o nascimento dos Direitos Humanos, mas sim a construção do mesmo mediante diversos diplomas e normativas nacionais e internacionais.

Com a evolução dos direitos humanos, nascem diversos conceitos e estruturas. No Ordenamento Jurídico brasileiro, tem-se a utilização, pela Constituição Federal de 1988, de diversas nomenclaturas para os direitos humanos: “direitos humanos” no artigo 4º, II; “direitos e garantias fundamentais” no Título II; “direitos e liberdades fundamentais” no artigo 5º, § 1º; “direitos e liberdades constitucionais, no artigo 5º, inciso LXXI; “direitos da pessoa humana” no artigo 34 e; “direitos e garantias individuais” no artigo 60, § 4º ao falar de cláusulas pétreas. (RAZABONI JUNIOR; COSTA; LEÃO JÚNIOR, 2022, p. 507)

Em plano internacional, também não é diferente, observando-se diversas nomenclaturas adotadas pelas mais diversas cartas constitucionais, declarações e pactos internacionais.

Ademais, é possível dizer que a Teoria dos Direitos Humanos, que também compõe as espécies dos direitos e garantias individuais e coletivos, vinculam a legislação, a jurisdição e os poderes a reconhecerem-lhes como imediatamente vigentes (CANARIS, 2003, p. 22), assinalando, assim, sua real importância e diferença face a outros direitos *comuns*.

Ao ensejo, convém diferenciar duas classes de normas jurídicas: as regras e os princípios. Como asseverado por Robert Alexy (2017, p. 25), torna-se de extrema importância

entender a distinção entre princípios e regras utilizadas para a compreensão jurídica dos direitos fundamentais, que servirá de esteio para a solução de aparentes conflitos acerca da aplicabilidade. Em síntese, os princípios são mandamentos de otimização, os quais possibilitam sua máxima efetividade de acordo com a operação hermenêutica. Já as regras, por sua vez, são mandamentos de definição, as quais podem ser tão somente cumpridas ou não, sem o influxo de otimizações ou de ponderações a serem realizadas.

Quanto à diferenciação dos direitos fundamentais em cotejo com os direitos humanos, foco que se finda esse capítulo, cabe lavrar brevíssimas considerações. Acredita-se, conforme aparato doutrinário, que não há grandes diferenças *ontológicas* entre direitos fundamentais e direitos humanos, de sorte que a distinção entre as duas categorias se resumiria ao âmbito de aplicabilidade de cada um deles: os primeiros, reconhecidos pela ordem jurídica interna – nacional –, enquanto, os últimos, positivados na ordem jurídica internacional.

A propósito do assunto, transcreve-se a seguinte exegese:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelem um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET, 2012, p. 249)

Assim, consolida-se o entendimento de que a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos não ultrapassa o arcabouço jurídico em que estão consagrados, vale dizer, os direitos humanos, no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais, em plano nacional.

Importante destacar que a proximidade entre direitos humanos e fundamentais é tamanha que suas dimensões se confundem. Neste sentido:

A primeira dimensão, surge no século XVIII, implementando os direitos individuais, também conhecidos como direitos civis e políticos, preponderando liberdade, legalidade e propriedade. Já no século XX, com o advento da segunda dimensão, vem o reconhecimento de direitos sociais, também conhecidos como direitos culturais e econômicos; ainda no século XX, vem a terceira dimensão, com a tutela de direitos coletivos e difusos, como os direitos ao desenvolvimento, os direitos ambientais e a paz. (COSTA; VEIGA, 2020, p. 107)

No Brasil, como já referido, os direitos fundamentais estão descritos, em grande quantidade, no artigo 5º da Constituição Cidadã de 1988. Não obstante, nos artigos 6º ao 11º se encontram os também fundamentais direitos sociais, também constituinte de cláusula pétrea por força do artigo 64, § 4º, da CRF/88. (RAZABONI JUNIOR; COSTA; LEÃO JÚNIOR, 2022, p. 507)

O que nos importa destacar é que o artigo 5º, cláusula pétrea, com reconhecida importância no Ordenamento Jurídico interno, prevê, de forma intrínseca, o reconhecimento do Tribunal Internacional Penal meio de proteção dos direitos humanos, dada a redação do § 2º do mesmo artigo, o qual prevê que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Diante de todo o exposto, e sabendo-se que o Tribunal Penal Internacional se encontra protegido por ser uma norma de direito internacional, bem como criado para proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, estando, assim, atrelado aos direitos humanos, passar-se-á a analisar a criação do Tribunal Penal Internacional como norma efetivadora dos direitos humanos.

#### **4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO NORMA EFETIVADORA DOS DIREITOS HUMANOS VS SOBERANIA NACIONAL**

Como ocorrido para a efetivação dos direitos humanos pela DUDH, o Tribunal Penal Internacional também conteve sua justificativa após as barbaridades vividas pela segunda grande guerra, a qual colocou todo o mundo em estado de alerta, face às barbares nazistas e fascistas.

Com o final da segunda guerra mundial e o fim dos tribunais de Nuremberg e Tóquio, o mundo se voltou a criar um organismo internacional, de caráter permanente, capaz de evitar grandes conflitos e coibir individualmente criminosos de cunho internacional, por meio de sanções.

Apesar dos esforços, principalmente por meio da Assembleia das Nações Unidas, a criação de uma corte internacional ficou pausada por conta da Guerra Fria existente entre os Estados Unidos da América e a União Soviética – EUA vs URSS.

Desta feita, foram instituídos, de forma provisória, tribunais *ad hoc*, com a finalidade de combater alguns crimes, como visto na ex Iugoslávia e em Ruanda. Tais tribunais foram

posteriores aos de Nuremberg e Tóquio, bem como precederam o efetivo Tribunal Penal Internacional, concebido pelo Estatuto de Roma em 1998.

Pois bem. Devidamente comentado o passo histórico até aqui, tem-se a necessidade de já se ver, de forma efetiva, a criação do Tribunal Penal Internacional, o qual foi aprovado pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários realizada em julho de 1998, na cidade de Roma, na Itália.

O texto final do Estatuto foi aprovado com 120 votos favoráveis, sendo que apenas 7 países foram desfavoráveis, sendo eles: China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Siri Lanka e Turquia; havendo ainda 21 abstenções.

Como é possível verificar, dentre os 7 países que não assinaram o tratado, três são os mais populosos do mundo, fato determinante para perda de força do mesmo à época, com vestígios até hoje.

O Tribunal Penal Internacional, desta forma, fora concebido com o intuito de proteção aos Direitos Humanos, com atividades voltadas aos mesmos, dada a necessidade permanente de se implementar um organismo jurídico internacional capaz de processar e julgar, principalmente, graves crimes contra a humanidade.

Importante destacar que o Brasil, como país, participou da elaboração do Estatuto, assinando-o em 07 de fevereiro de 2000 e ratificando-o em 20 de julho de 2002. Não obstante, o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002, sendo promulgado pelo Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, pela Presidência da República.

Não diferente, o 7º artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emendado pela EC nº 45, dispõe que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Pois bem. Convém destacar que a sede do Tribunal Penal Internacional se encontra em Haia, nos Países Baixos, sendo que a sua criação, relação com a ONU, regime jurídico, competência, jurisdição e formação se encontram dispostos pelo Estatuto.

Não obstante, é um órgão independente, permanente e de atuação de forma complementar, *ne bis in idem*, por força do artigo 20 do mesmo.

Fato é que, ao tomar ciência do Tribunal Penal Internacional, qualquer pessoa mediana poderia constatar que o mesmo fora criado com intuito de proteção dos direitos humanos e da dignidade de pessoa humana, após os acontecimentos dos conflitos internacionais e das grandes guerras vividas até aquele momento pela humanidade. Aliás, o próprio preâmbulo ressalta o fato:

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional...

Porém, de outro lado – lado esse que muitas pessoas não verificam até hoje -, tem-se que um Tribunal externo, de cunho internacional, causou e causa preocupações face a soberania dos estados, como visto no Brasil.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, como descrito atualmente, possui diversos pontos conflitantes com a legislação soberana e interna de diversos países, dentre eles

o Brasil. Tal fato prejudica a aplicação e até o respeito ao mesmo, posto que, em tese, a soberania sempre se preponderaria.

Certo é que para a utilização exata do Tribunal Penal Internacional, há uma relativização do conceito tradicional de soberania, o que não é saudável, posto que qualquer país pode “justificar” algo face a sua própria legislação, a qual não está condizente com o Estatuto de Roma. Ademais, isso foi feito pelo atual presidente do Brasil por algumas vezes.

Os pontos conflitantes entre as legislações internas e o Estatuto de Roma prejudicam e traz incongruência para a aplicação e respeito do mesmo, tornando-o menos eficaz do que deveria, *data vênia*.

A exemplo do exposto acima, no que se refere às incongruências do Estatuto face à legislação brasileira – e até a CRF/88 – vê-se a possibilidade de prisão perpétua, extradição de nacionais e imprescritibilidade de crimes previstas no Estatuto, ao passo que a lei brasileira prevê o assunto de forma totalmente oposta.

Desta feita, por óbvio, dentro do território brasileiro, com base na soberania, não há como aceitar qualquer aplicação de pena perpétua, extradição de nacional ou imprescritibilidade de determinados crimes, posto que são direitos – e muitos direitos fundamentais, como no primeiro caso – os quais são protegidos por cláusulas pétreas.

Assim, torna-se possível observar que *ainda* há, hodiernamente, uma grande dificuldade em alinhar a soberania, as normas do Estatuto de Roma e os direitos internos de cada país adepto ao Tribunal Internacional Penal, não havendo padrão e dificultando o respeito ao mesmo, posto que sempre poder-se-á utilizar a soberania como meio inibitório à aplicação do mesmo.

## **5 CONCLUSÃO**

Apesar de forçosos e honrosos os intuitos do Tribunal Penal Internacional, face à sua criação e desenvolvimento totalmente prol efetivação e manutenção da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, tem-se que, ao verificar seu bojo, diversos itens são contrários às legislações internas das nações adeptas ao mesmo.

Em rápida análise, é possível verificar, *in verbis*, normas que são impossíveis de serem aplicadas face a soberania nacional e a Constituição Federal brasileira, dada a força dos direitos fundamentais, protegidos por cláusulas pétreas que se revelam mais fortes do que a própria criação, *data vênia*, de normas do Tribunal Penal Internacional.

Tais discussões, como as levantadas nesse trabalho, desprestigiam o referido tribunal, o qual por diversas vezes é tratado com descaso por chefes de nações, como visto em tempos anteriores e atuais pelo próprio Brasil.

Convém destacar que é válida e deve ser permanente a instituição do órgão internacional, posto que ao julgar crimes graves contra a humanidade, estará protegendo a dignidade da pessoa humana de forma coletiva, bem como dando suporte axiológico para a eficácia horizontal ou mesmo vertical dos direitos humanos.

Porém, urge a necessidade de se alterar o Estatuto de Roma, deixando-lhe conveniente e aplicável a todos os países que o aderiram, posto que a compatibilidade, nesse caso, é imprescindível, de forma a garantir a universalidade dos direitos humanos, sem qualquer ferida à soberania dos estados.

Somente dessa forma, o Tribunal Penal Internacional poderá passar a ser reconhecido e respeitado, sem sofrer com questões existentes acerca de conflitos insuperáveis entre a soberania e a justiça penal internacional.<sup>2</sup>

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Tradução: Humberto Lafort de Mello. – 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. 2ª reimp. Coimbra: Editora Almedina. 2003.

CASSESE, Antônio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos estados e justiça penal internacional? In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

---

<sup>2</sup> Recomenda-se a leitura do texto: CASSESE, Antônio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos estados e justiça penal internacional? In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo M. de Arêa. O Direito ao Transporte como Direito Fundamental Social. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade** | e-ISSN: 2525-989X | Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 196-216 | Jan/Jun. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. . Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS (Fortaleza)**, v. 36, p. 205-224, 2016.

COSTA, Ilton Garcia; VEIGA, Fábio Da Silva; NOGAS, Matheus. Ubiquidade Constitucional e Direitos Fundamentais. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 4, n. 25, p. 97 - 114, abr. 2020. ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4022/371372341>>. Acesso em: 10 abr. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v4i25.4022>.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. I, art. 1º a 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1988.

DIEDERICHSEN, in Starck (org.). **Rangordnung der Gesetze**, 1995, p. 48 e ss, e Ac P, vol.198, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Guilherme Braga da Peña de. Readequação constitucional do Estado moderno: transformações do conceito de Estado no Direito Constitucional do limiar século XXI. Dissertação de Mestrado. **Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-RJ**. 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 8. ed. Madri: Tecnos Editora, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo B.; COSTA, Ilton Garcia da ; LEÃO JÚNIOR, Teófilo. M. A. . **A importância da criminologia e das políticas criminais no ensino jurídico para criação de senso crítico e efetivação dos direitos fundamentais**. In: Jorge Isaac Torres Manrique; Mario Luiz Ramidoff; Isabela Moreira Domingos. (Org.). Tratado de Perfis Iberoamericano de Derechos Fundamentales Coetáneos. 1ed.Santiago Chile: Ediciones Olejnik, 2022, v. 1, p. 497-510.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso: sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. S/A.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.